



LEI Nº 1531, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas relativas ao controle populacional de cães e gatos em âmbito do município de Naviraí-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Semana da Posse Responsável de Cães e Gatos no Município de Naviraí**, com o objetivo de reforçar a proteção dos animais, prevenir e combater o seu abandono, estabelecer seu controle populacional, controlar a propriedade de animais perigosos e potencialmente perigosos, bem como reforçar as medidas sanitárias,

§ 1º A Semana da Posse Responsável será realizada anualmente nas proximidades do dia comemorativo aos animais (04 de outubro) e terá o desenvolvimento de ações que contemplem o controle da população canina e felina, destacando-se efetivamente as ações educativas e o controle da reprodução através de esterilização em massa.

§ 2º Fica estabelecido que a esterilização em massa de cães e gatos do município de Naviraí-MS será gratuita apenas à população carente do município. As famílias beneficiadas serão aquelas cadastradas em projetos sociais da Prefeitura ou pelas ONGS de proteção animal que atuam no município, sob a supervisão de profissional assistente social da esfera pública e do profissional médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 2º A reprodução dos animais considerados “errantes” (de rua) será controlada exclusivamente por meio de esterilização cirúrgica, ficando proibida a prática de quaisquer outros procedimentos, salvo nos casos comprovadamente de animal portador de doenças graves de potencial transmissível ao ser humano onde se estabelece o procedimento da “eutanásia”, conforme as leis em vigor.

§ 1º A comprovação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetuada pela avaliação do profissional médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses e, nos casos de leishmaniose, pelo diagnóstico em laboratório central de saúde pública (LACEN).

§ 2º Nos casos seguintes, a eutanásia poderá ser recomendada pelo profissional médico veterinário e um representante da sociedade protetora dos animais e/ou equivalente instalados no município:

- I – para aliviar o sofrimento do animal;
- II – lesões graves e extensas sem possibilidade de recuperação;
- III – doenças terminais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



IV – animais considerados agressores ou mordedores viciosos através de avaliação comportamental.

Art. 3º A esterilização cirúrgica será realizada por profissional médico veterinário e/ou acadêmicos do último ano do curso de medicina veterinária sob a supervisão de seu professor e/ou outro profissional já habilitado com registro no conselho de classe (CRMV).

§ 1º A técnica utilizada para a esterilização cirúrgica será aquela considerada menos invasiva e de rápida recuperação pós-cirurgia, ficando a critério do profissional médico veterinário responsável a sua aplicabilidade.

§ 2º Os cuidados pós-operatórios serão de inteira responsabilidade dos proprietários dos animais, cabendo ao profissional médico veterinário responsável pela cirurgia, as orientações para tal e, ao órgão responsável pelo controle de zoonoses o fornecimento da medicação.

§ 3º Se, durante o procedimento cirúrgico ou pós-operatório algum animal for a óbito, o poder público se eximirá de qualquer culpabilidade, não cabendo ao proprietário solicitação indenizatória.

§ 4º Para a realização do ato cirúrgico (esterilização), o proprietário deverá assinar uma ficha de autorização onde constará dados sobre ele (nome, endereço, profissão, idade, sexo, CPF, RG, telefone) e do animal (nome, espécie, raça, idade ou data de nascimento, sexo, temperatura retal e condições clínicas geral), emitida pelo órgão municipal .

Art. 4º Caberá ao órgão municipal responsável, a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos em parceria com a Gerência de Meio Ambiente, Gerência de Educação, Universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Até que se instale especificamente uma Unidade de Controle de Zoonoses no município, fica estabelecido que a Gerência Municipal de Saúde, através do Núcleo de Vigilância Sanitária, será o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 5º O mutirão de esterilização cirúrgica será realizado anualmente, no mínimo 03 (três) vezes, a contar da data de realização da “Semana da Posse Responsável”.

Art. 6º Fica estabelecido que para o desenvolvimento dos programas de controle da população canina e felina deverá haver convênios e parcerias com Clínicas Veterinárias local, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MS), Faculdades e Universidades públicas e particulares e, a sua manutenção através de patrocinadores que poderão ser instituições públicas ou privadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 7º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos (Lei Estadual n. 2.990 de 10 de maio de 2005), podendo para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, faculdades, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 8º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá também, prover de material educativo, as escolas públicas e privadas e sobretudo os Postos de Vacinação e os estabelecimentos veterinários.

Art. 9º O material do Programa de Educação Continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a saber:

- I** – a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- II** – zoonoses;
- III** – cuidados e manejo dos animais;
- IV** – vantagens da esterilização;
- V** – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- VI** – legislação;
- VII** – ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 10. Fica terminantemente proibida a prática de passeios com animais, mesmo com coleiras e guias, considerados ferozes ou não, nos locais destinados à prática de exercícios físicos à população, tais como: Parque Sucupira, Estádio Virovão, Ginásios de Esportes e Pátios de Escolas, assim como, em ambientes de Unidades de Saúde.

§ 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses, se responsabilizará pela afixação de placas alertando a proibição de que trata o “caput” deste artigo nos locais públicos, enquanto nos demais (escolas e/ou espaços privados) a responsabilidade pela afixação das placas serão os responsáveis pelos respectivos estabelecimentos.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, os infratores sujeitam-se a multa de 100 (cem) UFN’s, que será aplicada pelos fiscais da vigilância sanitária.

§ 3º Nos demais locais, onde possam ser praticados os passeios com animais, os mesmos deverão ser conduzidos com coleira e guia, por pessoa compatível com o porte do mesmo e, fica o condutor obrigado a portar saco plástico adequado para recolhimento das fezes deixadas por seu animal, recolhê-las e dar destino adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 11. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais ficará a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Art. 12. Fica criado o Cadastro Municipal de Comércio de Cães e Gatos no Município de Naviraí-MS, tendo como finalidade a inscrição de todo e qualquer estabelecimento e/ou evento que pratique a venda desses animais no município e, cujo órgão responsável pelo seu gerenciamento será o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 13. Os locais (eventos, exposição, canis, gatis, casas de banho e tosa, bem como o comércio em geral) que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar autorizados e inscritos no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, no Cadastro Municipal de Comércio de Cães e Gatos, possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente, antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 02 (dois) salários mínimos, aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º A autorização e cadastramento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser solicitada ao órgão ou serviço de vigilância sanitária mediante recolhimento de taxa.

§ 2º O estabelecimento e/ou evento autorizado deverá manter cadastro de vendas, anotando o nome, CPF, RG, endereço e telefone do comprador e/ou futuro proprietário, para averiguações e solicitações de relatórios de vendas por parte do órgão responsável pelo controle de zoonoses, bem como, fornecer ao futuro proprietário informações sobre a posse responsável, cujo modelo de texto será entregue ao estabelecimento no ato da autorização de comércio pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 14. Todo estabelecimento e/ou evento que praticar a venda de cães e gatos no município de Naviraí-MS fica obrigado a, no ato da venda, efetuar a microchipagem do animal vendido, promovendo o registro do mesmo no SIRAA (Serviço de Identificação e Registro de Animais da América Latina), ficando estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei para cumprimento, sob pena de multa de 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Os animais somente podem ser comercializados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Art. 15. Na venda direta de cães e gatos, todo estabelecimento e/ou evento que a praticarem, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – Nota Fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário responsável;

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV – se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas, vacina contra a raiva, bem como esquema de desverminização, assinados pelo médico veterinário responsável;

V – o adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização (em caso de animal doado), que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 16. Toda e qualquer doação de animais só será permitida com o respectivo documento atestando ser o animal esterilizado, por médico veterinário responsável.

Art. 17. Canis e/ou gatis, e clínicas veterinárias instalados no município de Naviraí-MS devem dispor de equipamento leitor universal de microchip, a contar de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, sob pena de multa de 01 (um) salário mínimo, dobrado na reincidência.

Art. 18. Os canis e/ou gatis, pet shops, lojas veterinárias, clínicas veterinárias e comércio em geral que praticarem a venda de cães e gatos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, doações ou permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações e, quando for o caso, a origem dos animais (dados do proprietário anterior, tais como nome, CPF, RG, endereço e telefone).

Parágrafo único. Os dados do banco instituído através do “caput” deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

Art. 19. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os freqüentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 20. Cada recinto de exposição e/ou venda deve possuir afixadas as informações relativas a origem do animal (endereço, nome do estabelecimento ou proprietário anterior e telefone), com o respectivo número do cadastro no serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 21. Todo e qualquer anúncio de venda de cães e gatos devem constar o nome do vendedor, número de registro no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal e telefone do estabelecimento e/ou proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 22. Fica estabelecido que o Município de Naviraí-MS fará observância, divulgação e aplicação da Lei de Posse Responsável (Lei Estadual n. 2.990 de 10 de maio de 2005) na sua íntegra, objetivando reforçar a proteção dos animais, prevenir e combater o seu abandono, estabelecer seu controle populacional, controlar a propriedade de animais perigosos e potencialmente perigosos, a fim de reforçar as medidas sanitárias (a prevenção de acidentes e a propagação de doenças de potencial transmissível ao ser humano, bem como, entre os animais).

Art. 23. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de proteção aos animais, escolas públicas e privadas a fazerem o mesmo.

Art. 24. Para atendimento ao disposto na presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Bem Estar Animal, com representação paritária do Poder Público, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada.

Art. 25. Fica instituído o Sistema de Identificação e Registro de Caninos, Felinos e Equinos (SIRCAFEE) no município de Naviraí-MS, onde se estabelece a obrigatoriedade de identificação eletrônica de cães, gatos, eqüinos e o seu registro na base de dados da América Latina (SIRAA), a partir de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta lei.

§ 1º Todo animal da espécie eqüina ou muar utilizado em serviços de “carroça”, para transitarem no perímetro urbano deverão obrigatoriamente estar identificados e registrados no serviço de vigilância sanitária do município através de um microchip universal.

§ 2º No ato da Identificação e Registro, o proprietário do animal receberá uma licença para trânsito que deverá ser renovada anualmente.

§ 3º O poder público, através do órgão responsável pelo controle de zoonoses fará gratuitamente a Identificação e Registro somente para os animais de famílias carentes cadastradas em programas sociais da prefeitura e/ou naqueles que comprovadamente não possuírem condições sócio-econômicas para tal.

§ 4º A taxa devida pela Identificação, Registro e Licenciamento de canídeos, felídeos ou equídeos será cobrada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, variando de acordo com a categoria animal. O proprietário do animal deve comparecer ao órgão competente e retirar a guia para recolhimento. O valor do chip será de 9 (nove) UFN's para cães e gatos e 18 (dezoito) UFN's para eqüinos.

§ 5º Para a identificação dos animais, o método consistirá na introdução sob a pele do animal, especificamente na região dorsal e entre as escápulas para cães e gatos, e ao lado esquerdo do pescoço em eqüinos de um microchip contendo um código de identificação de leitura óptica, o qual passará a constar de uma base de dados denominada SIRAA (Sistema de Identificação e Registro da América Latina, já



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



reconhecida mundialmente), onde constará também a identificação do seu proprietário e/ou responsável, cuja inclusão e manutenção dos dados é gratuita.

Art. 26. A aplicação do microchip e o Registro do Animal deverá ser feita exclusivamente por um profissional médico veterinário que estará cadastrado no SIRAA (Sistema de Identificação e Registro da América Latina) e/ou pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do município e deverá ser efetuada a partir dos 3 (três) meses de idade quando o mesmo já deverá ter sido vacinado contra algumas doenças espécie-específica e a raiva, bem como estar sendo medicado contra endoparasitas.

Parágrafo único. A idade para aplicar o microchip poderá ficar a critério do médico veterinário responsável pela aplicação, podendo inclusive ser a partir do 5º (quinto) dia de vida do filhote.

Art. 27. Depois de Identificado o animal, o médico veterinário deve preencher uma ficha de registro, em triplicata, e colocar a etiqueta com o número de identificação do animal no respectivo boletim sanitário, em todas as vias.

Art. 28. O original e segunda via da ficha de registro serão entregues ao proprietário do animal, permanecendo a terceira via na posse do médico veterinário, clínica veterinária ou órgão público que procedeu à identificação.

Art. 29. Após a identificação deve ser efetuado o registro do animal, mediante apresentação do Boletim Sanitário de cães, gatos ou equinos e entrega do original ou segunda via da ficha de registro prevista no SIRAA, ambos devidamente preenchidos por médico veterinário.

Art. 30. O ato de registro consiste na introdução na Base de Dados da América Latina (SIRAA), dos elementos de identificação do animal e do proprietário que constam da ficha de registro, bem como de outros campos previsto na base de dados.

Art. 31. A morte ou desaparecimento do cão, gato ou equino identificado deverá ser comunicada pelo proprietário ou seu representante, no respectivo órgão de controle de zoonoses do município, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 24.645/1934 e pelo art 32, da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998.

Art. 32. A transferência do titular do registro será efetuada no órgão competente, que procederá ao seu averbamento no Boletim Sanitário de Cães, Gatos ou Equinos, mediante requerimento do novo detentor, competindo ao órgão competente efetuar as atualizações na base de dados da América Latina (SIRAA).

Art. 33. A mera detenção, posse e circulação de cães carecerá de licença, requerida no órgão responsável pelo controle de zoonoses quando do registro do animal, e deverá ser renovada anualmente, sob pena de caducidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 34. As licenças e as suas renovações anuais, as quais passam a ser obtidas em qualquer época do ano, só serão emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Boletim Sanitário de Cães, Gatos ou Eqüinos;
- II** - prova de identificação eletrônica, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- III** - prova da realização dos atos de profilaxia médica veterinária declarados obrigatórios para aquele ano, comprovada pelas respectivas vinhetas ou carimbos oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia emitido por médico veterinário;
- IV** - documentação referida em legislação específica no caso dos animais ditos “perigosos” e “potencialmente perigosos”.

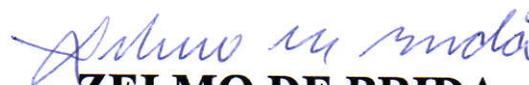
Art. 35. O órgão competente, ao proceder ao registro e ao licenciamento dos cães, gatos e equinos, colocará um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no Boletim Sanitário de Cães, Gatos ou Eqüinos, após a emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

Art. 36. O poder público municipal poderá, em detrimento e execução da presente lei e, visando maior abrangência e urgência de animais a serem identificados, adotar sistema de campanha de identificação em massa de cães e gatos do município, gratuitamente ou não.

Art. 37. As medidas ora instituídas visam reforçar a proteção dos animais, prevenir e combater o seu abandono, estabelecer seu controle populacional, controlar a propriedade de animais perigosos e reforçar as medidas sanitárias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2010.


ZELMO DE BRIDA
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 026/2010
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal

Quatro MS

Edição n° 4448

De: 21/09/2010


Responsável